



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

**Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-89.2021.6.10.0008**

Impugnante: Coligação "Unidos pela mudança de Coroatá"

Impugnados: Luís Mendes Ferreira Filho, Juscelino do Carmo Araújo e Antônio Macílio Gonçalves Magalhães

---

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pela **Coligação "Unidos pela mudança de Coroatá"** contra **Luís Mendes Ferreira Filho**, Prefeito do Município de Coroatá, **Juscelino do Carmo Araújo**, Vice-Prefeito do Município de Coroatá, e **Antônio Macílio Gonçalves Magalhães**, Vereador no Município de Coroatá, sob o fundamento de que *"os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Luis da Amoveelar Filho e Juscelino da Fazendinha, respectivamente, que concorrem pela Coligação 'O trabalho vai continuar', praticaram escancaradamente abuso de poder econômico, político, corrupção e captação ilícita de sufrágio"* (Id 70457806 - Pág. 2).

Segundo a petição inicial, *"no pleito majoritário do corrente ano (2020), no município Coroatá-MA, os requeridos (...) buscaram a todo custo concretizar a tão almejada eleição/releição, utilizando-se de um aparato estatal absolutamente incomum e ilícito para, a todo custo, concretizar o desejo de ganhar as eleições. E, para tanto, fizeram uso, em conjunto com os demais apoiadores, de meios ilícitos para conquistar votos da população capazes de ferir a normalidade, legitimidade e equidade das eleições"* (Id 70457806 - Pág. 1 e 2).

Consta da inicial, também, que *"a corrupção e captação ilícita de sufrágio ocorreu mediante farta compra de votos e troca de bens e favores, dinheiro em espécie, promessa de empregos, doação de areia, piçarra, tijolos, ferro e telha, etc. O que se revelou foi o mais puro abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e corrupção, vez que não se comentava outra coisa na cidade de Coroatá senão que o candidato Luis da Amoveelar Filho é quem dá tijolo, areia e outras vantagens pessoais de qualquer natureza"* (Id 70457806 - Pág. 2).

O principal fato do pedido é a *"compra direta de votos/Captação ilícita de sufrágio"*, constando da narrativa que *"tal captação ilícita restou demonstrada pela denúncia do cidadão Jarbas Almeida, Conselheiro Tutelar, no qual afirma e apresenta provas da compra de votos dos requeridos. Segundo Jarbas, o funcionário público/articulador político do atual prefeito, Douglas, mais conhecido como 'Pérola negra', bem como o vereador Macílio Gonçalves, candidato à reeleição na época,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

*procuraram por algumas vezes o Senhor Jarbas Almeida, Conselheiro tutelar e apoiador de grupo político da oposição (Grupo do Ricardo Murad), para apresentar uma suposta proposta de apoio político para o vereador Macílio e o Prefeito Luis da Amovelar (...). Tal proposta consistiria no pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (...), um trabalho na Prefeitura de Coroatá, mais precisamente na Academia Pública de Saúde, um horário na TV no programa do terceiro representado, um contrato junto à Secretaria de Cultura e o atendimento da solicitação feita pelo Conselho Tutelar ainda em 2017 e que não havia sido atendida, por motivação política, tudo isso em troca de 'apoio político/voto' nas eleições de 2020 ao Vereador Macílio Gonçalves e ao Grupo político dele, especialmente a Luís da Amovelar Filho, Prefeito e candidato à reeleição (...). Como parte das negociações, o terceiro representado Macílio Gonçalves, então pré candidato à reeleição/Vereador, levou o Sr Jarbas até a casa do primeiro representado, Luis filho, prefeito reeleito, e este prometeu que tudo seria resolvido em caso de apoio político. (...) Segundo declarações do Sr Jarbas no MP, o prefeito Luis da Amovelar teria entregue uma quantia em dinheiro ao vereador Macílio e este, após a foto oficial de apoio, entregou ao Senhor Jarbas a quantia de R\$ 3.500,00 (...) O restante do valor combinado, mais R\$ 3.500,00 (...) foi entregue, a mando de Luis da amovelar, através de Macílio na casa do Sr Jarbas” (Id 70457806 - Pág. 2 a 6) .*

A Coligação impugnante requereu, liminarmente, a “suspensão da diplomação e posse dos representados LUÍS MENDES FERREIRA FILHO, JUSCELINO DA FAZENDINHA e ANTÔNIO MACÍLIO GONÇALVES MAGALHÃES” (Id 70457806 - Pág. 31) .

No mérito, a Coligação impugnante requereu a “cassação dos diplomas, bem como, dos mandatos eletivos dos representados, com espeque no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97 e do art. 14 §§ 10 e 11 da CF, haja vista assaz a comprovação de que a eleição foi viciada por fraude; que ocorreu interferência do poder econômico; e da captação de sufrágio e corrupção, tudo em prol das candidaturas dos Requeridos” (Id 70457806 - Pág. 31) .

Com a inicial de Id 70457806, vieram os documentos de Id 70457807 a 70485753, incluídas, neles, as mídias eletrônicas mencionadas nos relatos.

O pedido liminar foi julgado prejudicado (Id 70763589) .



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Os impugnados foram regularmente notificados, embora a ordem tenha sido de citação e os mandados tenham recebido esse nome<sup>1</sup> (Id 70763589, 77510191, 77510198 e 77963250).

O impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães apresentou **contestação, desacompanhada de qualquer documento**, alegando que *“Jarbas Almeida foi o verdadeiro responsável por tomar a iniciativa de procurar o Requerido, através do Sr. Douglas (conhecido pela alcunha ‘Pérola Negra’), informando que havia rompido com Ricardo Murad e oferecendo apoio político”; que “as investidas de Jarbas Almeida para se aproximar do Requerido começaram ainda na fase de pré-campanha, oportunidade em que pediu emprestado ao mesmo a importância de R\$ 7.000,00 (...), pois, segundo ele, passava por dificuldades financeiras e precisava quitar débitos com a instituição de ensino onde cursava Assistência Social”; que “sensibilizado com a situação, o Requerido, apesar de não possuir a quantia solicitada, disse-lhe que poderia emprestar o valor de R\$ 1.100,00 (...), momento em que estranhamente Jarbas Almeida marcou almoço para ocorrer a entrega do montante”; que “Jarbas Almeida havia premeditado verdadeira armadilha para flagrar, de forma nula, a entrega do dinheiro, orquestrando uma falsa compra de votos, quando, na realidade, o valor entregue, à título de empréstimo, fora do período eleitoral, não se destinava a qualquer finalidade ilícita”; que “o Requerido jamais teve a intenção de negociar suposta compra de votos e esse assunto nunca foi discutido com Jarbas Almeida”; que “a tese montada por Jarbas Almeida colide com seu próprio discurso veiculado nas redes sociais durante a campanha eleitoral, onde manifestou à população de Coroatá por meio de ‘live’ sua mudança de posicionamento por simpatia ao grupo político do Requerido, deixando bem claro que jamais se venderia para ‘A’ ou ‘B’”; que “Jarbas Almeida sequer trabalhou em prol da campanha eleitoral do Requerido, o que torna a tese ainda mais estapafúrdia”; e que “o vídeo divulgado em outrora pelo Sr. Antônio Jarbas Almeida França ratifica, de forma cabal, acerca da total inexistência de crime em tela”; e que “em verdade, o que ocorreu, (...) foi inequívoca prática de flagrante nulo, ou seja, aquele verificado quando alguém, de modo sorrateiro, induz outra pessoa a praticar suposta conduta delituosa, adotando, simultaneamente, medidas capazes de evitar consumação de determinada prática considerada ilícita” (Id 78735294).*

Os impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Juscelino do Carmo Araújo apresentaram **contestação**, que chamaram de defesa, acompanhada dos

---

<sup>1</sup> LC 64/90, art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida **notificação**, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

documentos de Id 78737692 a 78737696, e argüiram a decadência do direito de ação, porque *“a ação foi proposta em 07/01/2021, quinta-feira, ao passo que a diplomação dos eleitos ocorreu em 10/12/2020, tendo decorrido então 28 dias”*, isto é, fora do prazo previsto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal - que é de quinze dias contados da diplomação - e a falta de justa causa para a propositura da ação.

No mérito, alegaram que *“as imputações lançadas na petição inicial são totalmente inverídicas, forjadas, distorcidas e improcedentes, resultando de uma tentativa grosseira de armação política arquitetada por Jarbas Almeida, notório militante político opositor aos peticionantes”*; **que** *“jamais tiveram conhecimento de qualquer tipo de tratativa para obter o apoio do referido militante – sobretudo do quanto alegado na petição inicial -, jamais entregaram ou prometerem – direta ou indiretamente - valores ou qualquer outra vantagem em troca de apoio político de quem quer que seja, e nunca autorizaram qualquer tratativa através das pessoas mencionadas, as quais tampouco se tratam de seus ‘articuladores políticos’ “*; **que** *“o Sr. Jarbas jamais atuou em prol da campanha dos impugnados e sequer cogitou qualquer tipo de apoio – o que fica evidente das degravações apresentadas -, sendo evidente que buscou envolver e ludibriar o terceiro impugnado para, ardilosamente, preparar e forjar um ‘flagrante’ e explorar a situação contra seus adversários durante a campanha eleitoral e, em especial, após o pleito, para impugnação do resultado”*; **que** *“os peticionantes jamais praticaram abuso de poder em prol de sua campanha eleitoral, que foi pautada em propostas para o desenvolvimento do município e no reconhecimento popular pelos inúmeros serviços prestados e pelas obras realizadas ao longo dos quatro anos de mandato. No caso em discussão, alega a coligação impugnante que Jarbas Almeida, Conselheiro Tutelar, teria denunciado e apresentado provas ao Ministério Público sobre compra de votos dos requeridos, que, através de ‘pérola negra’, e do vereador Marcílio Gonçalves, o teriam procurado para cooptar seu apoio político mediante o pagamento de sete mil reais e outras vantagens”*; **que** *“os peticionantes jamais tomaram conhecimento de tal fato, e jamais solicitaram qualquer tipo de colaboração para tanto do terceiro impugnado ou da pessoa conhecida por pérola negra – que não é e nem nunca foi seu articulador político, e, portanto, jamais prometeram ou doaram qualquer valor ou vantagem ao mesmo”*; **que** *“as imputações são manifestamente forjadas, resultando de uma tentativa grosseira de armação política arquitetada por Jarbas Almeida, notório militante político opositor aos impugnados. É fato público e notório que o Sr. Jarbas jamais atuou em prol da campanha dos impugnados, sendo evidente da narrativa acusatória que, astuto e dissimulado, buscou envolver e ludibriar o terceiro impugnado para, ardilosamente, preparar e forjar um “flagrante” e explorar a situação contra seus”*; e **que** *“o caso narrado na exordial se apresenta como caso típico de tentativa de flagrante forjado - senão preparado -, do qual não resulta qualquer consequência jurídica em prol daquele que o arquitetou”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Tendo em vista que o processo tramita em Segredo de Justiça<sup>2</sup>, bem como que os impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Juscelino do Carmo Araújo alegaram que só tiveram acesso aos documentos que acompanharam a petição inicial após a habilitação nos autos eletrônicos (Id 78737690), com a finalidade de se evitar futuras alegações de nulidade, foi concedido novo prazo para eles fazerem manifestação *“exclusivamente acerca de documentos que só tiveram acesso após a habilitação nos autos, como áudios e vídeos”* (Id 79516128).

Em razão disso, o impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães se manifestou alegando que *“a tese formulada pela Coligação Requerente se sustenta exclusivamente em uma narrativa criada por Jarbas Almeida para prejudicar o Requerido”*; **que**, *“sob o argumento de precisava de empréstimo para quitar dívidas, Jarbas Almeida premeditou verdadeira armadilha para flagrar o Requerido lhe entregando quantia em dinheiro, quando, na realidade, o valor entregue, fora do período eleitoral, não se destinava a qualquer finalidade ilícita”*; **que** *“em prol dessa falsa compra de votos, a Coligação Requerente se utilizou de transcrições manipuladas”*; e **que** *“ao montar a tese de captação ilícita de sufrágio, a Coligação Requerente não apenas fez uso da história orquestrada por Jarbas Almeida, mas adulterou a transcrição dos áudios para compor o enredo da forma como melhor lhe conviesse”* (Id 82547601).

Os impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Juscelino do Carmo Araújo, que pediram a restituição do prazo, todavia, deixaram de fazer qualquer nova manifestação, embora regularmente intimados!

Designada audiência de instrução (Id 79516128, 84045142 e 93141655), a ela compareceram todas partes, representadas apenas por seus advogados, à exceção do impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães, que compareceu pessoalmente e prestou depoimento (Id 93876346).

Nessa audiência foram colhidos os depoimentos do impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães, de Antônio Jarbas Almeida França (testemunha arrolada pelo impugnante), de Alessandro Pinto Barcelos (testemunha arrolada pelos impugnados Luís Mendes e Juscelino do Carmo) e de

---

<sup>2</sup> Constituição Federal, art. 14. (...) § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Charles Venício dos Santos Lopes Filho (testemunha arrolada pelo impugnado Antônio Marcílio); as partes requereram a dispensa da oitava das demais testemunhas que se fizeram presentes; pela Coligação impugnante foi requerido que o Município de Coroatá remetesse ao Juízo a folha de pagamentos dos servidores contratados e comissionados, dos meses de julho a outubro de 2020, tendo esses documentos sido juntados nos Id 94232310 a 94232314.

Ao final, a Coligação impugnante apresentou **alegações finais** sustentando, em resumo, que houve “*a demonstração cristalina de um dos modus operandi do Impugnados, qual seja, a compra escancarada de voto e apoio político*”; **que** “*Antônio Jarbas Almeida França, tornou público que lhe aliciaram e referida investida foi intermediada pelo funcionário público/articulador político do atual prefeito, Douglas, mais conhecido como ‘Pérola negra’, bem como, pelo vereador Macílio Gonçalves, candidato à reeleição na época, que procuraram por algumas vezes o Senhor Jarbas Almeida, Conselheiro tutelar e apoiador de grupo político da oposição (Grupo do Ricardo Murad), para apresentar uma suposta proposta de apoio político para o vereador Macílio e o Prefeito Luís da Amovelar*”; **que** “*pelo depoimento coeso do Sr. Jarbas Almeida, a capitação ilícita de sufrágio, consistia no pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (...)- na qual se encontra depositado em conta judicial atualmente Id 70457825], um trabalho na Prefeitura de Coroatá, mais precisamente na Academia Pública de Saúde, um horário na TV no programa do terceiro representado, um contrato junto à Secretaria de Cultura e o atendimento da solicitação feita pelo Conselho Tutelar ainda em 2017 e que não havia sido atendida, por motivação política, tudo isso em troca de ‘apoio político/voto’ nas eleições de 2020 ao Vereador Macílio Gonçalves e ao Grupo político dele, especialmente a Luís da Amovelar Filho, Prefeito e candidato à reeleição*”; **que** “*Jarbas Almeida, confirmou que para o recebimento da quantia prometida, deveria ele tirar uma foto com o Luís da Amovelar Filho, fazendo o ‘L’, como sinal de declaração de apoio político, o que realmente ocorreu, conforme print constante na pg. 05 do Id 70457806*”; **que** Antônio Jarbas Almeida França “*explicou detalhadamente que a entrega de metade do valor prometido R\$ 3.500 (...), foi feita pelas próprias mãos do Impugnado Marcílio Gonçalves na casa do pai do Impugnado Luís Mendes Ferreira Filho , sendo que passados 2 (...) dias após a publicação da foto com declaração de apoio, o Impugnado Marcílio Gonçalves procurou novamente o Sr. Jarbas Almeida para que este realizasse um almoço em sua casa, na qual iria o impugnado e correligionários, onde nessa ocasião foi repassado pelo Impugnado Marcílio Gonçalves, a quantia de mais R\$ 900,00 (...) por baixo da mesa, bem como, reiterou as vantagens que teria em caso de aceitação da proposta (captação ilícita de sufrágio)*”; **que** “*Jarbas recebeu em sua casa visita do correligionário Douglas, conhecido como ‘Pérola Negra’, onde esse informou que naquele dia iria repassar a quantia restante que faltava, pois essa valor seria pego na Prefeitura de Coroatá, onde naquela oportunidade Sr. Jarbar recebeu ligação do Impugnado Marcílio Gonçalves, lhe*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

*orientando a ficar com o remanescente para quitação do acordo (R\$ 2.600,00) e o remanescente de R\$ 900,00 (...) fosse devolvido para sua esposa”; e **que** “Conceição de Maria Almeida de Andrade, foi incluída na folha de pagamento, após o acordo, para fins de cumprir uma das promessas da captação ilícita de sufrágio, sendo que a mesma recebeu dos cofres públicos três pagamentos nas seguintes datas 10/07/2020, 12/08/2020 e 11/09/2020, o que para se comprovar bastar oficiar ao banco do Bradesco sobre créditos salariais na conta desta, conforme folha de pagamento constante na página 426 do Id 94232310” (Id 95656075) .*

Os impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Juscelino do Carmo Araújo apresentaram **alegações finais** sustentando, em resumo, que *“a análise dos próprios elementos de informação juntados pela impugnante já evidenciou tratar-se a imputação, na verdade, de uma frustrada armação perpetrada por Jarbas, que tentou simular uma tentativa de cooptação de apoio político por parte dos impugnados”; **que** “a armação que ampara a acusação (...) se mostrou evidente pelo confronto entre a transcrição de áudios lançadas na petição inicial e o conteúdo dos arquivos de vídeo e áudio, seja porque tais em nada corroboram a narrativa fantasiosa, tratando-se de um conjunto de pequenos trechos de áudio sem qualquer contextualização e vídeos com afirmações do seu próprio realizador, cujo teor sequer é corretamente retratado nas degravações”; **que** “da análise do referido áudio [22] percebe-se de pronto que a transcrição foi singelamente manipulada para se encaixar no fantasioso enredo, já que o suposto interlocutor ‘Pérola Negra’ não menciona qualquer pagamento, não se refere a ‘meu amigo’, mas ‘minha amiga’, indicando tratar-se de conversa com pessoa do sexo feminino, e não com Jarbas Almeida. A gravação ainda se refere a Jarbas em terceira pessoa, ao afirmar que ‘o Jarbas ainda vai dar entrevista’, o que não faria sentido se o diálogo estivesse sendo travado com o próprio”; **que** “não nenhuma evidência de ilícito ou mesmo a pretendida correlação entre tais áudios, atribuídos a ‘Pérola Negra’, que se resumem a pequenos trechos, editados, sem apresentação da fonte, sem comprovação dos interlocutores, das datas, do contexto de cada um, apenas ‘encaixados’ em uma narrativa mal forjada”; **que** “os vídeos, por sua vez, além da evidência de armação arquitetada e confessadamente premeditada por Jarbas contra o terceiro impugnado, possuem evidentes sinais de edição. É de se notar, ainda, que as próprias imagens do vídeo nº 1 contradizem a tese apresentada pela impugnante de que na ocasião teria sido entregue R\$3.500,00 a Jarbas”; **que** “analisando as imagens fica claro que, ao receber o pequeno volume de cédulas, Jarbas passa a conta-las, somando apenas 11 (...) cédulas, que, no máximo, somariam R\$1.100,00 (...), caso se tratassem de cédulas de R\$100,00. Ademais, o áudio é ininteligível, e claramente não corresponde à degravação apresentada, com inclusão e supressão de palavras, havendo edição logo após a entrega do valor (aos 0’56)”; e **que** “a degravação do vídeo nº 3 - também com a maior parte do áudio incompreensível - é igualmente repleta de supressões e inclusões de palavras indevidas, como, por*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

*exemplo, a expressão 'para o Luís' inserida na fala do terceiro impugnado, que simplesmente inexistente na fala (2'48")" (Id 95297630) .*

O impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães apresentou **alegações finais** sustentando, em resumo, a ocorrência da decadência e, no mérito, que *“o Impugnado fora o primeiro a ser ouvido, assim violados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988”*; **que**, nesse caso, *“o prejuízo é presumido pois, se sua a oitiva não é feita por último não terá a oportunidade de dar a sua versão, o que só pode ser feito de modo a exercer o princípio da ampla defesa e do contraditório se ele já tiver assistido à instrução e ouvido as testemunhas, de modo a contrapor-se a elas”*; **que** *“o demandado não pode assistir à audiência integralmente”*; **que** há contradição nos depoimentos das testemunhas; **que** há ausência de documentos necessários para constituir prova cabal de irregularidade insanável; **que** *“a parte autora incorreu em litigância de má-fé”*; **que** *“os Representantes apresentaram documentação imprecisa e duvidosa, sem qualquer respeito ao devido processo eleitoral, buscando unicamente tumultuar o Poder Judiciário com demanda irrisória e sem fundamento”*; **que** *“a presente demanda se constitui de uma aventura jurídica com intuito lesivo de auferir vantagem ilícita”*; **que** *“os vídeos colacionados aos autos foram indubitavelmente obtidos de maneira ilícita, haja vista serem de origem clandestina”*; e **que** *“os demais documentos carreados e que possuam algum vínculo para com tais vídeos também merecem ser desentranhados, com fulcro na teoria dos frutos da árvore envenenada” (Id 95528912) .*

Por fim, o Ministério Público Eleitoral **opinou** pela procedência dos pedidos constantes da AIME, afirmando que *“pelo lastro probatório juntado, verificou-se que a Prefeitura de Coroatá foi utilizada pelo réu LUÍS MENDES FERREIRA FILHO, em conluio com o vereador MACÍLIO, como instrumento para intermediar troca de cargo público ou benefício, por apoio político do eleitor JARBAS ALMEIDA”*; **que** *“a negociata de compra de forma como forma de garantir a reeleição de LUÍS MENDES FERREIRA FILHO e MACÍLIO configura ato lesivo ao direito do sufrágio universal, direto, secreto e período, ferindo a liberdade dos eleitores”*; **que** *“é proibido aos agentes públicos utilizarem-se de bens públicos, serviços e outros materiais para atos de campanha eleitoral”*; **que** *“o cargo público foi concedido a Conceição de Maria sem qualquer justificativa para sua contratação. Outrossim, não há prova nos autos da negociata por troca de voto com Conceição de Maria, mas, como ressaltou Jarbas, uma de suas condições para dar apoio político aos réus seria lhes concederem três empregos, tendo sido um deles para sua irmã, com fim de promoção pessoal dos réus e interferência no voto, ainda que fora do prazo dos três meses anteriores ao pleito, posto que foi evidente uma verdadeira*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

*articulação político-partidária para obtenção da eleição de ambos réus”; e que “corresponde a ato proibido a agente público fazer uso de serviços custeados pela administração pública que extrapolem prerrogativas resguardadas nos respectivos regulamentos, correspondendo verdadeiro desvio de finalidade da função o uso de cargo público como ‘instrumento de escambo’, com intenção eleitoral, ferindo de pronto a impessoalidade da função pública” (Id 97776622).*

**É o relatório necessário.**

Todos os impugnados argüiram a preliminar de decadência do direito de ação - sendo que o impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães apenas o fez em sede de alegações finais - porque a ação foi proposta em 07/01/2021, ao passo em que a diplomação dos eleitos ocorreu em 10/12/2020, isto é, fora do prazo de quinze dias previsto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê que “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação” (art. 14, § 10), ao mesmo tempo em que o Novo Código de Processo Civil prevê que “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive” (art. 220), que “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” (art. 224, caput) e que “os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica” (art. 224, § 1º).

Por sua vez, por meio da PORTARIA CONJUNTA Nº 20/2020 TRE-MA/PR/DG/SJD/COJAP/SEACO<sup>3</sup>, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão resolveu “suspender o curso dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021” (art. 1º) e que essa suspensão “não se aplica in totum aos processos de prestação de contas relativas às Eleições 2020, que terão os prazos processuais

---

<sup>3</sup> Fonte: [https://www.tre-ma.jus.br/imprensa/noticias-tre-ma/arquivos/tre-ma-portaria-20-2020/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-ma.jus.br/imprensa/noticias-tre-ma/arquivos/tre-ma-portaria-20-2020/at\\_download/file](https://www.tre-ma.jus.br/imprensa/noticias-tre-ma/arquivos/tre-ma-portaria-20-2020/rybena_pdf?file=https://www.tre-ma.jus.br/imprensa/noticias-tre-ma/arquivos/tre-ma-portaria-20-2020/at_download/file)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

*suspensos somente no período do recesso forense, entre os dias 20 de dezembro de 2020 e 06 de janeiro de 2021” (art. 1º, § 1º), não excepcionando as AIMEs.*

Ainda que se entenda que a suspensão dos prazos prevista pelo art. 220 do Novo Código de Processo Civil (art. 220) alcança apenas aqueles de natureza processual, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já decidiu que o prazo deve ser prorrogado para o dia útil seguinte, quando o termo ad quem coincidir com feriado ou dia em que não haja expediente normal no tribunal.

Assim, considerando que a lei que organiza a Justiça Federal de primeira instância (Lei 5.010/66) prevê que *“além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive”* (art. 62, I), bem como que a diplomação ocorreu em 10/12/2020, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta em 07/01/2021 é, sim, tempestiva, independentemente de se entender que o prazo é processual ou decadencial. Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIME. NATUREZA DECADENCIAL QUE NÃO SE INTERROMPE E NEM SE SUSPENDE. TERMO FINAL DO PRAZO FINDADO DENTRO NO PERÍODO DO RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. AJUIZAMENTO DA AIME APÓS PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO II DO CPC. 1. O prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 15 (quinze) dias, contado da diplomação (art. 15, § 10 da CF). 2. O prazo para propositura de AIME, por ser de natureza de direito material, deve observar as regras pertinentes ao fenômeno da decadência, o que significa dizer que o mesmo não se suspende e nem se interrompe, tendo dessa forma a contagem de seus dias de modo ininterrupto e contínuo, ainda que essa contagem esbarre em dias referentes ao recesso forense ou às férias dos advogados. 3. **Caso o termo final para propositura de AIME se encerre dentro do período do recesso forense, restará prorrogado para o primeiro dia útil após o final do recesso.** 4. Quando a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não for protocolada até o primeiro dia útil subsequente ao fim do recesso restará patente a decadência do direito de ação. 5. Reconhecimento da decadência. Extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II do CPC. (TRE/MA, 2-80.2017.610.0100, AIM - Ação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Impugnação de Mandato n° 280, Rel. Itaércio Paulino da Silva, DJ de 17/07/2018)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. PLANTÃO. DESPROVIMENTO. I. O prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense. II. **Mesmo tendo natureza decadencial, o prazo para a propositura da AIME submete-se à regra do art. 224, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal na Justiça Eleitoral.** III. Segundo entendimento do TSE, o termo final para ingresso da presente ação seria o dia 09/01/2017, e não 13/01/2017, pois o recesso forense instituído pelo art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66 considera o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro como feriado, e no dia 07/01/2017 (sábado) não houve expediente no Fórum Eleitoral, cujo prazo estendeu-se para 09/01/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil posterior ao recesso. IV. Recurso desprovido. (TRE/MA, 3-50.2017.610.0008, RE - Recurso Eleitoral n° 350, Rel. Katia Coelho de Sousa Dias, DJ de 29/11/2017)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A REPRESENTAÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR DECADÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E A REGRA DA VEDAÇÃO DE DECISÃO-SUPRESESA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO COM AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. PRAZO DE NATUREZA DECADENCIAL QUE NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. JULGAMENTO COLEGIADO PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, II, DO CPC. 1. Nenhum prejuízo exsurgiu, para o recorrente, da não citação dos recorridos para contestar, em 1º grau, a representação, porque, por óbvio, o silêncio destes somente lhe poderia beneficiar. Tampouco foram prejudicados os próprios recorridos, à vista de que se tratou de julgamento que equivale à improcedência e, portanto, favoreceu-lhes, não havendo necessidade de que fossem ouvidos para saírem vitoriosos na lide. 2. A ausência de manifestação do Ministério Público de base, quando atuando como fiscal da ordem jurídica, fica suprida pelo parecer da Procuradoria Regional lançado aos autos na segunda instância. 3. Verificada a violação ao regramento contido nos arts. 9º, 10 e 487, parágrafo único, do CPC, a invalidação da sentença é medida que se impõe. Todavia, forte na Teoria da Causa Madura, deve a Corte dar prosseguimento à análise do feito, porque benesse alguma advirá do retorno dos autos à origem para que se oportunize ao recorrente ser ouvido em relação à decadência, estabelecido que foi o contraditório acerca do tema mediante apresentação das razões e contrarrazões recursais. 4. **A propositura da impugnação de mandato eletivo observa prazo de natureza decadencial, que não se interrompe nem**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

**se suspende durante o recesso forense, prorrogando-se, contudo, o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.** 5. Nos termos do caput do art. 220 do Código de Processo Civil, no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro do ano seguinte ficará suspenso o curso dos prazos processuais. Dessa feita, na medida em que a dilação prazal concedida para o ajuizamento da AIME possui, como dito, natureza decadencial-material, a mencionada suspensão não se aplica a ela. Pela mesma razão, a suspensão prevista no art. 10 da Resolução - TSE n.º 23.478, por se reportar ao mencionado dispositivo do Código de Ritos, também não tem força para suspender prazos daquela natureza. 6. *In casu*, a diplomação dos eleitos ocorreu em 13.12.2016 e o prazo de 15 dias para sua impugnação iniciou-se no dia imediato e findou em 28.12.2016, prorrogando-se, porém, para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense, este encerrado em 06.01.2017, uma sexta-feira. Dessa forma, o termo final para o ajuizamento da representação se protraiu para o dia 09.01.2017 e, havendo sido protocolada apenas em 23.01.2017, a intempestividade revela-se patente, havendo ocorrido o fenômeno da decadência do direito de agir. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Julgamento pelo Tribunal. Decadência reconhecida. Extinção da ação, com resolução do mérito. (TRE/MA, 81-13.2017.610.0083, RE - Recurso Eleitoral nº 8113, Rel. Sebastião Joaquim Lima Bonfim, DJ de 19/09/2017)

Afasto, também, as alegações, feitas pelos impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Juscelino do Carmo Araújo, de que falta justa causa à ação porque *“para a instauração do processo em matéria eleitoral, e especialmente em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve a impugnante descrever na petição inicial fatos juridicamente relevantes, devendo também a instruir com indícios probatórios aptos a justificar a propositura da ação”* (Id 78737690 - Pág. 4) e porque, *“no caso em discussão, o que se extrai da (...) inicial, é uma tentativa de adversários políticos dos impugnados de judicializar o resultado do pleito com base em factóide, não havendo nos autos mínimos elementos concretos e idôneos a demonstrar a ocorrência de qualquer ilícito em favor da campanha dos impugnados, o que, a rigor, sequer permite o processamento da ação”* (Id 78737690 - Pág. 6).

É que, *“conforme o TSE a ação de impugnação de mandato não exige, para sua propositura, apresentação, com inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (CF, art. 14, § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios”*<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> BARROS, Francisco Dirceu. Manual de prática eleitoral, Leme: JH Mizuno, 2016, p. 739.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, feita pela impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães, porque ele não pôde assistir à audiência integralmente, afasto-a também e explico porquê.

Em primeiro lugar, a defesa do impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães não se opôs à dispensa dele, quando da realização da audiência de instrução realizada em 16/08/2021, tendo apenas a defesa dos impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Juscelino do Carmo Araújo formalizado a sua oposição, como se vê no Id 93876346, restando, portanto, ao impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães, preclusa essa matéria.

Em segundo lugar, do **Dicionário Aurélio Eletrônico**<sup>5</sup> extrai-se que *dispensar* é verbo transitivo direto que significa “1. Dar dispensa a; desobrigar; 2. Não precisar de; prescindir de”. Quero com essa definição dizer que, em nenhum momento, a dispensa do impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães significou a proibição da sua participação da audiência. Em nenhum momento daquela audiência ele foi proibido de participar. Ele foi desobrigado a tanto. Nada mais.

Com relação à alegação de que o impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães deveria ter sido o último a ser ouvido, mais uma vez, assim como fiz no Id 93876346, ressalto que o Novo Código de Processo Civil prevê, no art. 361, II e III, que as provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se o autor, depois o réu e, por fim, as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Destaco, inclusive, que inexistente regra eleitoral que afaste a aplicação do art. 361, II e III do Novo Código de Processo Civil às AIMEs.

Com relação à alegação do impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães de que “o prejuízo é presumido pois, se sua a oitiva não é feita por último não terá a oportunidade de dar a sua versão, o que só pode ser feito de modo a exercer o princípio da ampla defesa e do contraditório se ele já tiver assistido à instrução e ouvido as testemunhas, de modo a contrapor-se a elas”, assim como de que as suas alegações finais devem ser prestadas por último, afasto-as por três motivos, além daquelas já mencionadas acima

---

<sup>5</sup> <https://editorapositivoaurelio.page.link/entry/48119/dispensar>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

(dispensa não é proibição e aplicação do art. 361, II e III, NCPC): (i) “no sistema de nulidade vigora o princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente **demonstrado**”<sup>6</sup>, estando esta regra prevista no art. 219 do Código Eleitoral<sup>7</sup>; (ii) o impugnado teve oportunidade de ouvir todos os áudios antes de apresentar as alegações finais; e (iii) o art. 6º da Lei das Inelegibilidades prevê que as partes apresentarão suas alegações finais no prazo **comum** de cinco dias.

Destaco, aqui também, que inexistente qualquer lei que afaste a aplicação do art. 6º Lei Complementar nº 64/90 ao rito da AIME.

Quanto ao mérito, o caso é de parcial procedência dos pedidos constantes da inicial, conforme fundamentos adiante expostos.

Embora a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME esteja prevista no parágrafo 10 do art. 14 da Constituição Federal, ela não tem conceito previsto em lei; é admitida pelos Tribunais Eleitorais com a finalidade de se declarar a perda de mandatos obtidos por meio de *abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*, já que são esses os vícios previstos naquele dispositivo da Constituição Federal.

No caso dos autos, em resumo, **o cerne da discussão é a alegação da Coligação impugnante de que houve corrupção praticada pelos impugnados, consistente da compra do apoio político do Conselheiro Tutelar Antônio Jarbas Almeida França**. Como pagamento por esse apoio político, o Conselheiro Tutelar Antônio Jarbas Almeida França receberia o valor de R\$ 7.000,00; a coordenação da Academia Pública de Coroatá; trinta minutos no programa de televisão do impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães; e empregos públicos para ele (Jarbas), sua irmã, seu sobrinho e seu namorado. Essas “formas de pagamento” pelo apoio político se extraem do depoimento de Antônio Jarbas Almeida França, no Id 94107631, como mais adiante explico.

---

<sup>6</sup> Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1761 - CONTAGEM - MG, 0000017-61.2018.6.13.0090, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 13/09/2021.

<sup>7</sup> Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Pois bem.

O caso é de simples aplicação da regra prevista no Novo Código de Processo Civil quanto à distribuição do ônus da prova; assim, de acordo com o art. 373, I e II, o ônus da prova incumbe ao impugnante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e aos impugnados, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Coligação impugnante.

Quanto à acusação de que houve corrupção consistente no pagamento do valor de R\$ 7.000,00 para que o Conselheiro Tutelar Antônio Jarbas Almeida França apoiasse politicamente os impugnados, quando ouvido em Juízo, ele disse que recebeu R\$ 3.500,00 das mãos de Antônio Macílio Gonçalves Magalhães (no mesmo dia em que a foto constante do Id 70457831 foi postada) e depois mais R\$ 3.500,00 das mãos de "Perola Negra"; disse, também, que recebeu R\$ 900,00 de Antônio Macílio Gonçalves Magalhães (no dia do almoço que houve em sua casa), mas que esse dinheiro foi devolvido à mulher de Antônio Macílio Gonçalves Magalhães, por meio de "Perola Negra" (no dia em que "Perola Negra" pagou a Antônio Jarbas Almeida França a segunda parcela de R\$ 3.500,00); disse que "Perola Negra" foi à Prefeitura para pegar o valor dessa segunda parcela e que Antônio Macílio Gonçalves Magalhães é que tinha dito que ele ("Perola Negra") estava autorizado a ir à Prefeitura buscar o dinheiro para lhe entregar.

Essas afirmações constam do depoimento Id 94107631, prestado em Juízo, e encontram respaldo no Id 70457818 (onde Antônio Jarbas Almeida França recebe dinheiro de Antônio Macílio Gonçalves Magalhães e pergunta a ele se depois ele dará o resto, tendo Antônio Macílio Gonçalves Magalhães respondido que sim), no Id 70457839 (onde Antônio Jarbas Almeida França conta para Antônio Macílio Gonçalves Magalhães que houve boato de ele teria recebido R\$ 40.000,00 e não somente R\$ 7.000,00, como tinha sido o "acordo") e do Id 70457833 (onde Antônio Jarbas Almeida França diz a Antônio Macílio Gonçalves Magalhães que não se sente vendido, pois R\$ 7.000,00 não compraria ninguém e "uma mão lava a outra").

Além desse fato, reforçam as afirmações prestadas em Juízo o depósito judicial contido no Id 70457825.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Mas há mais provas.

A postagem feita pelo próprio impugnado Luís Mendes Ferreira Filho, em sua rede social *Instagram* (Id 70457831), demonstra a “compra” do apoio político do Conselheiro Tutelar Antônio Jarbas Almeida França.

Ora, se “o Sr. Jarbas jamais atuou em prol da campanha dos impugnados e sequer cogitou qualquer tipo de apoio” (Id 78737690 - Pág. 3), tal como afirmou o impugnado Luís Mendes Ferreira Filho, por que o impugnado fez propaganda desse apoio? Em sua postagem, o impugnado Luís Mendes Ferreira Filho se expressa da seguinte maneira:

*luismovelarfilho #MaisApoio • Meus amigos e minhas amigas, a cada dia a nossa pré-candidatura à reeleição, se fortalece mais e mais!*

*Nesta tarde tive a honra de receber o apoio do nosso amigo Jarbas Almeida e toda sua família. Jarbas seja bem vindo, será um grande prazer ter você conosco para fazermos mais por Coroatá!*

*#VemSerFeliz*

Se, como disse a defesa, Antônio Jarbas Almeida França é notoriamente partidário dos opositores do impugnado Luís Mendes Ferreira Filho, não parece estranho que ele tenha “dado” apoio político ao candidato à reeleição, senão tendo sido pago para isto?

No Id 94107631, quando ouvido em Juízo, a testemunha Antônio Jarbas Almeida França disse expressamente que recebeu dinheiro para fazer a fotografia constante do Id 70457831.

Quanto à acusação de que houve corrupção consistente na coordenação da Academia Pública de Coroatá, o próprio impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães disse no Id 70457833 que Antônio Jarbas Almeida França assumiria esse posto, caso ele (Antônio Macílio Gonçalves Magalhães) fosse reeleito.

Quanto à acusação de que houve corrupção consistente na obtenção de trinta minutos do programa de Televisão do impugnado Antônio Macílio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

*Gonçalves Magalhães*, ele mesmo disse, no Id 70457833, que Antônio Jarbas Almeida França poderia ficar com trinta minutos do seu programa às sextas-feiras e, inclusive, afirmou que o valor de todas as propagandas que Antônio Jarbas Almeida França conseguisse nesse horário seriam dele (de Antônio Jarbas Almeida França).

Nesse mesmo Id 70457834, o impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães disse que a Prefeitura é que passaria a pagar o programa e que ele exigiria que Antônio Jarbas Almeida França ficasse em seu lugar, já que, durante a campanha eleitoral, ele (Antônio Macílio Gonçalves Magalhães) não poderia apresentá-lo.

Quanto à *acusação de que houve corrupção consistente na troca/concessão de cargos públicos*, quando ouvido em Juízo, Antônio Jarbas Almeida França disse no Id 94107645 que sua irmã (Conceição de Maria Almeida de Andrade) foi inserida na folha de pagamento do Município sem precisar trabalhar e essa afirmação encontra respaldo no Id 94232310 - Pág. 426, onde se vê que ela efetivamente consta da folha de pagamento da Prefeitura de Coroatá.

Também em sua oitiva judicial, Antônio Jarbas Almeida França disse no Id 94107643 que foi criado em cargo para sua irmã no Município de Coroatá e que Antônio Macílio Gonçalves Magalhães disse que falaria com o Secretário Rogério Cafeteira, para que ele (o Secretário de Estado) empregasse Antônio Jarbas Almeida França, deixando a testemunha "a salvo", caso "desse merda na Prefeitura" (expressão retirada do depoimento). Esta última afirmação encontra respaldo no Id 70457811, onde o investigado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães disse que levaria Antônio Jarbas Almeida França a São Luís, para conhecer o Secretário Rogério Cafeteira, que lhe empregaria no Estado "para o caso de dar merda na Prefeitura" (expressão retirada do vídeo).

É importante destacar, aqui, que a conduta do investigado Luís Mendes Ferreira Filho, ao utilizar o dinheiro do município para empregar alguém em troca de apoio político pode, inclusive, constituir ato de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

improbidade administrativa e, neste sentido, mais uma vez cito Francisco Dirceu Barros<sup>8</sup>, com destaques meus, que não existem no original:

A atividade da Administração Pública deve perseguir a supremacia do interesse público, vinculada aos ditames legais. Entretanto, tal atividade deve, também, pautar-se pelos princípios da legalidade impessoalidade, sob pena de se tornar um flagrante abuso de poder.

Estabelecendo o princípio da legalidade que o Administrador só pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que **o uso do patrimônio público com fins de promoção política se desvia dessa regra, traduzido em insidiosa modalidade de abuso de poder político.**

O princípio da impessoalidade impõe que o gestor público deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e **nunca com finalidade de angariar votos. Infelizmente, políticos brasileiros usam e abusam da administração pública, tornando-a um grande vetor de desequilíbrio do pleito eleitoral,** e a falta do combate eficaz a esse tipo de abuso de poder significa impedir o desenvolvimento pleno do regime democrático.

Em razão do que foi exposto até aqui é importante destacar o seguinte.

O ônus da impugnação especificada previsto no art. 341 do Novo Código de Processo Civil prevê que incumbe aos impugnados se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial.

Quero, com isso, dizer que os impugnados não se preocuparam em dizer que as falas constantes dos vídeos juntados com a petição inicial não são deles, tampouco se preocuparam em requerer perícia para comprovar que elas foram, por exemplo, editadas.

Sobre a contratação irregular da pessoa de Conceição de Maria Almeida de Andrade, os impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Juscelino do Carmo Araújo nada disseram em sua contestação, sendo curioso terem se manifestado apenas nas alegações finais e somente após a juntada do Id 94232310 - Pág. 426. Nas alegações, esses impugnados se limitaram a afirmar que *“Conceição de Maria Almeida de Andrade fora contratada como servidora em 25/05/2020, antes,*

---

<sup>8</sup> *Idem*, p. 449.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

*portanto, das supostas tratativas alegadas na petição inicial, a partir das declarações do militante Jarbas Almeida” (Id 95297630 - Pág. 14), sem, sequer, se preocupar em afastar as afirmações feitas pela testemunha Antônio Jarbas Almeida França, em seu depoimento em Juízo (Id 93876346), no sentido de que sua irmã não foi contratada para trabalhar, mas, apenas, para receber o dinheiro (como forma de pagamento pelo apoio político). Os impugnados, tampouco, indicaram as razões pelas quais ela teria deixado de receber o “salário”, muito menos por que, em toda a documentação juntada, o nome da contratada aparece apenas no mês de julho de 2020 (Id 94232310 - Pág. 426).*

O impugnado Luís Mendes Ferreira Filho sequer se preocupou em explicar por que publicou a foto Id 70457831, sobre o apoio político da testemunha, já que ele (Antônio Jarbas Almeida França) seria “aliado” da oposição, segundo as alegações contidas em sua defesa.

O impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães, por sua vez, não disse, em nenhum momento, que as gravações (em que conversa com Antônio Jarbas Almeida França sobre o pagamento do valor de R\$ 7.000,00; sobre a contratação de Conceição de Maria Almeida de Andrade; sobre o cargo com o Secretário Estadual Rogério Cafeteira; sobre a coordenação da academia pública) são falsas. Em nenhum momento ele afirma que não disse tudo que aparece nos vídeos juntados com a petição inicial.

Os impugnados limitam-se apenas a dizer que as gravações juntadas com a petição inicial não têm validade por terem sido obtidas na clandestinidade e que houve manipulação das conversas.

Os impugnados poderiam ter requerido a produção de prova pericial para comprovar que a alegada manipulação ocorreu, mas não o fizeram.

Sobre o **princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições**, valho-me, mais uma vez, da lição do Professor e Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco Francisco Dirceu Barros<sup>9</sup>:

A atividade do juiz eleitoral, ao formar a sua livre convicção, deve levar em consideração o mundo das eleições, não

---

<sup>9</sup> *Idem*, p. 83/84.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

subsistindo no direito eleitoral o célebre brocardo latino "*quod non est in actis nos est in mundo*" (**o que não está nos autos não existe no mundo**), neste sentido, o artigo 23 da Lei Complementar 64/90 dispõe que:

O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos políticos e notórios, dos **indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.** (Grifo nosso)

O doutrinador e Ex-Min. do TSE, Torquato Jardim, defende que:

O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça seu mister; é impor-lhe vivência com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do Direito Positivo com as peculiaridades inerentes à imparcialidade de decisão do Judiciário, deve ele, provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral. **Não lhe permite a norma pretender ignorar o que dos autos não conste; ao contrário, exige-lhe a lei, que instrumente a realidade legal e a eficácia social da Constituição, que acompanhe ele a vida social e política de sua comunidade.** De distante e pretensiosamente diferente observador da cena à sua volta, torna-se o julgador, por imposição legal, um spectateur engagé - na feliz expressão com que se descreveu a vida intelectual de Raimond Aron.

Tudo porque, continua o Ministro,

no mesmo plano de eficácia legal que a prova produzida e os fatos alegados pelas partes, estão os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções e as circunstâncias ou fatos mesmo que sequer alegadas pelas partes.

E arremata:

Dir-se-á que essa interpretação confere ao juiz latitude por demais ampla no julgamento do feito, pois que muito de sutilezas não comensuráveis destilaria para sentença. O argumento, todavia, não procede. Não procede porque o bem jurídico tutelado não é nem a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Fosse qualquer deles e certamente a lei não contemplaria possibilidade de o juiz decidir com base em indícios e presunções, em circunstâncias ou fatos ausentes dos autos. A presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Constituição, art. 5º, LIV, LV, LVII, LVIII), obviamente, a tanto ser





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

oporiam. Aqui, contudo, o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e a influência do poder econômico e ao abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na presunção da Constituição e da Lei Complementar, não se protegerá a normalidade e legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

Claro está, portanto, que o magistrado deve imergir na realidade que circunda as eleições, vivendo-a com interesse, sendo imperdoáveis a omissão e a apatia. Só assim ser-lhe-á possível alcançar exata compreensão do contexto em que seu julgamento se insere.

Quer dizer que a gravação de um fato faz com que esse fato desapareça do mundo real somente porque essa gravação poderia ser considerada ilícita?

Onde fica o interesse público, maior, de se resguardar a lisura do pleito?

Fechar os olhos para fatos que ocorreram é, no mínimo, permitir que o caos se instale. Se na seara do direito criminal essa possibilidade tem diversos adeptos para se preservar a liberdade individual do réu - e não sou um deles - na seara eleitoral ela não pode ser tolerada, pois é a lisura de uma eleição inteira que está em jogo, uma população inteira, que pode vir a ser governada por quem cometeu um ilícito para vencer aquela disputa.

As gravações juntadas com a petição inicial são válidas, sim, e não há qualquer prova, nos autos, de que as falas nelas contidas tenham sido manipuladas.

Quanto à validade das gravações, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE**. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

VOTOS. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão do TRE/RS que manteve a sentença que julgou procedente a AIME em relação à fraude à quota de gênero, declarando a invalidade da constituição da Coligação Unidos por Viadutos, indeferindo-lhe o registro para as eleições proporcionais, cassando os mandatos obtidos por ela na eleição proporcional, declarando nulos todos os votos que lhe foram atribuídos na aludida eleição para a Câmara de Vereadores e redistribuindo as vagas por ela conquistadas aos partidos e às coligações adversárias que alcançarem o quociente eleitoral. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2. Na hipótese de fraude à quota de gênero, não procede o argumento dos recorrentes, no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad causam de todos os candidatos não eleitos. Isso porque, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 684-80 e 685-65, rel. designado Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, o Tribunal já decidira, por maioria, que os suplentes, embora possam participar do processo, não tem sua inclusão no polo passivo da demanda alçada a pressuposto necessário para a viabilidade da ação, já que são litisconsortes meramente facultativos. 3. Conquanto o STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão concernente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara ambiental, o Ministro Dias Toffoli, relator do *leading case* (RE 1040515) - no bojo do qual foi reconhecida a repercussão geral -, indeferiu pedido de suspensão dos processos que versem sobre a matéria. 4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas julgamento contrário à pretensão da parte, com base na análise detida do conjunto probatório pela Corte de origem, circunstância que afasta as apontadas ofensas legais. 5. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, tampouco de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional, em relação ao pedido de produção de prova pericial, quando se percebe, pelos termos do acórdão regional, que os ora recorrentes, nem em primeira instância, nem em sede recursal, insurgiram-se contra o indeferimento da prova. 6. Este Tribunal, no julgamento do REspe 408-98, procedeu à adequação da sua jurisprudência à compreensão do STF, firmada no RE 583.937/RJ (Tema 237), **"para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial"**, assentando a sua aplicação independentemente da circunstância de a captação ter se realizado **"em ambiente público ou privado"** (REspe 408-98, rel. Min. Edson Fachin, DJE 6.8.2019). 7. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 8. Na espécie, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve como lastro, ao lado dos elementos indiciários concernentes à votação zerada e à existência de outro candidato ao mesmo cargo na família da suposta candidata, a incoerência entre a justificativa apresentada por ela para a desistência de campanha e os fatos relatados em depoimento por sua filha, bem como a sua própria confissão, captada em gravação ambiental, no sentido de que não pretendia realizar campanha, salvo para o seu cunhado, já que seu nome foi lançado apenas "para legendar". 9. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos. 10. A análise da questão alusiva à incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais, dado o momento da conclusão do presente julgamento, está prejudicada, por perda de objeto, em face do término da legislatura referente ao pleito de 2016. CONCLUSÃO Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 49585, VIADUTOS - RS, 0000495-85.2016.6.21.0003, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 03/08/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRIBUNAL REGIONAL. **HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO.** EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A PROTEÇÃO AO SIGILO DA CONVERSA TRAVADA ENTRE OS INTERLOCUTORES. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o *decisum* agravado, o entendimento hodierno deste Tribunal Superior é no sentido de que **cabará ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas.** 2. O agravo interno limita-se à reiteração *ipsis litteris* dos argumentos expostos no recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, importando na inviabilidade de conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30370 - IRUPI - ES, 0000303-70.2016.6.08.0018, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 25/08/2021)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA.** COAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA. NÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

COMPROVAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO DESPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DE MAYKOM MAGALHÃES DA SILVA PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Consoante a orientação jurisprudencial adotada para o pleito de 2014, as gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o consentimento do interlocutor afiguram-se válidas, quando captadas em locais públicos ou **em circunstâncias que eliminem a expectativa de sigilo, o que ocorre no caso.** Precedentes. 2. O conteúdo da gravação desmente, no que é essencial, depoimentos que apontavam ameaça de exoneração aos comissionados que não se engajassem na campanha dos candidatos apoiados pelo Prefeito. 3. Os termos utilizados pelo interlocutor denotam o endereçamento de uma solicitação, não coercitiva, buscando convencer os presentes da importância de sua atividade para a continuidade da gestão municipal. 4. Apura-se de sua fala, inclusive, advertência para que fosse respeitada a atividade típica dos servidores públicos, ressaltando-se a necessidade de cumprimento do expediente normal e de abstenção de realização de atos de campanha durante o horário de trabalho. 5. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada. Precedente. 6. A pretensão recursal relativa ao reconhecimento de irregularidades quanto à transferência de recursos do Governo do Estado para a Prefeitura de Macapá, conquanto deduzida na AIJE em questão, já havia sido decidida pelo TRE/AP no âmbito da AIJE 1768-80, no sentido de sua improcedência. 7. Em função de tal circunstância, a Corte regional desacolheu a pretensão específica em função da impossibilidade de duplo julgamento, consignando argumento não infirmado pela Coligação recorrente. 8. Como decorrência, no particular o acórdão deve ser mantido, tanto pela preclusão da matéria como, em especial, pelo fato de que a coincidência parcial de objetos constitui óbice processual que impossibilita o rejuízo da questão controvertida. 9. A determinação de afixação de convocação no quadro de avisos do Corpo de Bombeiros, para comparecimento a convenção partidária destinada à escolha de candidatos, conquanto viole o marco relativo às condutas vedadas a agentes públicos, não possui gravidade suficiente para que se reconheça a prática de abuso de poder. 10. Seja pelo aspecto qualitativo ou quantitativo, a convocação de um grupo de servidores para o comparecimento a assembleia convencional, embora censurável, não afeta em termos significativos a integridade da disputa, haja vista que não arrisca o exercício livre do sufrágio nem compromete, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entre os contendores. 11. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a exclusiva pretensão de rediscussão da matéria autoriza a aplicação de sanção processual ainda no caso dos primeiros embargos, tendo em vista o dever das partes de contribuir para o desenvolvimento célere da prestação jurisdicional. Precedente. 12. Nesse diapasão, a multa aplicada pela oposição de embargos protetatórios deve ser mantida. Recurso ordinário da coligação A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Força do Povo desprovido. 13. Recurso ordinário de Maykom Magalhães provido parcialmente. (Recurso Ordinário Eleitoral n° 179818 - MACAPÁ - AP, 0001798-18.2014.6.03.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 17/05/2021)

Logo, **considero cabalmente provados os fatos alegados pela Coligação impugnante quanto à corrupção praticada por Luís Mendes Ferreira Filho e Antônio Macílio Gonçalves Magalhães** consistente da compra do apoio político do Conselheiro Tutelar Antônio Jarbas Almeida França por meio do pagamento do valor de R\$ 7.000,00; da promessa de coordenação da Academia Pública de Coroatá e de trinta minutos no programa de televisão do impugnado Antônio Macílio Gonçalves Magalhães, bem como da concessão de empregos públicos no Estado e no Município.

Francisco Dirceu Barros cita em seu livro que, *“na lição de Emerson Garcia, configura corrupção o oferecimento de vantagem indevida a outrem para que pratique ato defeso em lei; omita-se quando devia agir; ou aja com fins distintos daqueles previstos na norma; o mesmo correndo se a conduta for desencadeada em razão de solicitação feita pelo agente que detinha competência para prática do ato. A vantagem indevida pode consistir em pecúnia, favorecimento pessoal etc”*<sup>10</sup>.

Do livro de Carlos Eduardo de Oliveira Lula<sup>11</sup>, destaco o seguinte:

Deve-se entender corrupção, para efeitos de AIME, de maneira (...) ampla, enquanto utilização das funções públicas para fins privados, enquanto uso ilegal do poder político com objetivo de influenciar ilicitamente do resultado das eleições. Outrossim, pode também ser conduta praticada entre particulares, mediante a mera promessa de recompensa em troca da obtenção do voto. E não precisa ser praticada necessariamente pelo próprio candidato, podendo fazê-lo terceiro, em seu benefício, desde que com o seu consentimento. Ou seja, corrupção pressupõe o desvirtuamento das atividades desenvolvidas pela gente estatal, que negocia atuação da administração pública em troca de determinada contra prestação, no caso, o apoio político-eleitoral.

É exatamente o caso dos autos, porquanto a testemunha Antônio Jarbas Almeida França é pessoa conhecida na cidade que, em razão de ter obtido um número expressivo de votos quando de sua eleição para o Conselho

---

<sup>10</sup> *Idem*, p. 721.

<sup>11</sup> LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito eleitoral, Leme: Imperium, 2012, p. 789.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Tutelar, seria pessoa apta a cooptar um grande número de aliados e votantes para os impugnados, caso os apoiasse.

Quanto às acusações de que *“a corrupção e captação ilícita de sufrágio ocorreu mediante (...) doação de areia, piçarra, tijolos, ferro e telha, etc.”*, não há absolutamente nenhuma prova nos autos a ratificar essa afirmação.

Por fim, também não há, nos autos, sequer indício ou menção de que o impugnado Juscelino do Carmo Araújo tenha concorrido para os ilícitos apontados ao longo desta sentença.

Logo, concorreram para a prática dos atos ilícitos observados nesta ação apenas os impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Antônio Macílio Gonçalves Magalhães.

Embora haja litisconsórcio passivo necessário dos prefeitos e vices para a propositura da AIME, *“o argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral”* (TSE, AgR-REspe nº 3970232, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Ac de 26/08/2010)

Posto isto, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial** para o fim de declarar a perda dos mandatos eletivos do Prefeito do Município de Coroatá, Luís Mendes Ferreira Filho, e do Vereador Antônio Macílio Gonçalves Magalhães.

Por serem gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim consideradas as ações de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 1º, IV da Lei 9.265/96, não há custas, nem condenação em honorários.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual conduta que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa por parte dos impugnados Luís Mendes Ferreira Filho e Antônio Macílio Gonçalves Magalhães, bem como das pessoas de Antônio





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**OITAVA ZONA ELEITORAL**

Jarbas Almeida França, Conceição de Maria Almeida de Andrade, Douglas Carneiro da Silva, Rogério Cafeteira, Iracema Pereira, "Sandro" e "Júnior Buhatem", estes três últimos pelas declarações constantes do Id 70457814, em razão da afirmação nele contida (*"tu votou pro Júnior Buhatem, ele te deu garantia, ele foi eleito, por isso você tem o seu vereador; ele disse que quem tiver seu vereador, procure seu vereador"*).

Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.326/2010, determino o levantamento do sigilo deste processo, em razão do julgamento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coroatá, data da assinatura eletrônica.

**Anelise Nogueira Reginato**

Juíza Eleitoral